

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100280-40.2020.5.01.0061

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2020 **Valor da causa:** \$10,000.00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA, DE VIGILANCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENCAO E

COMBATE A INCENDIO, DE CURSOS

ADVOGADO: Ana Lucia Gomes Viana Marcondes ADVOGADO: SABRINA DREHER MANZI QUINTAL

RECLAMADO: SUNSET VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO: VIVIAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA DIAS

RECLAMADO: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA

RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

61^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACPCiv 0100280-40.2020.5.01.0061

RECLAMANTE: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA, DE VIGILANCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO, DE CURSOS RECLAMADO: SUNSET VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de Ação Civil Pública na qual o Sindicato-Autor sustenta que, não obstante os efeitos da pandemia do COVID-19, a categoria teve que permanecer em atividade, na medida em que suas funções são consideradas essenciais à sociedade. Pontua, no entanto, que as funções devem ser realizadas com a maior segurança e o menor risco à saúde possíveis. Assim, postula:

a) que as Rés disponibilizem gratuitamente a cada empregado o acesso ao Álcool a 70%, eis que se trata de EPI NESTE MOMENTO, independentemente de ser em gel e em quantidade suficiente, bem como, máscaras de proteção (quanto ao uso de máscara, requer sejam disponibilizadas uma unidade por dia de trabalho para cada empregado, já que se tratam de EPI' s descartáveis), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) alternativamente, na impossibilidade de compra do álcool a 70%, ante as condições do mercado, que as Rés possibilitem aos empregados o acesso a lavatório, ainda que improvisado, a cada 15 minutos, em regime de revezamento para higienização das mãos. Nesta hipótese, deverá haver disponibilidade de sabonete líquido e água limpa para realização do procedimento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) que o 3º réu se abstenha de quaisquer impedimentos de uso dos lavatórios disponíveis em seus estabelecimentos na hipótese acima. Assim como, deverá facilitar opções substitutivas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive quanto ao cumprimento de sua obrigação de não fazer;

d) seja determinado às Reclamadas que providenciem a imediata realocação dos empregados pertencentes a grupos de risco para postos de trabalho onde não haja grande circulação de pessoas, conforme disponibilidade dos empregadores e, quanto a empregados do grupo de risco não vigilantes (de setores administrativos das empresas) sejam os mesmos realocados para trabalho remoto em casa (home office), em todos os casos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) alternativamente, não sendo possível tal realocação dos vigilantes pertencentes a grupos de risco para postos de trabalho com menor circulação de pessoas, pleiteia seja determinado as Rés que mantenham esses empregados em licença remunerada ou conceda antecipação das férias desses funcionários, até que surja uma oportunidade ou até que sobrevenha alteração na recomendação oficial (OMS/Ministério da Saúde) quanto aos grupos de risco, igualmente sob pena de sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em hipótese de descumprimento, por local/posto de trabalho;

f) a efetivação das medidas de controle de acesso de clientes, no sentido de que seja determinado aos Réus que o acesso às agências bancárias se dê de forma controlada, autorizando-se a entrada de um cliente por pessoa disponível para o atendimento, e tomando-se as devidas precauções, exigindo-se de cada cliente a imediata assepsia das mãos e que o atendimento seja feito com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, bem como, seja determinado que as mesmas precauções de controle de entrada sejam tomadas quanto ao acesso aos caixas eletrônicos, permitindo-se o acesso de apenas um cliente por máquina disponível, de forma a não gerar filas ou aglomerações desnecessárias dentro de ambientes fechados e sem circulação de ar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nos termos do Art. 300 do CPC " A tutela de urgência será concedida 'quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

É incontroversa a crise sanitária mundial causada pelo COVID-19. Com efeito, a Organização Mundial da Saúde, em 11.03.2020, elevou o risco da doença e a declarou como uma pandemia, servindo como um alerta para que todos os países adotem medidas para conter a doença. Neste diapasão, o mundo todo tem buscado medidas para evitar a proliferação da enfermidade que, segundo os últimos dados, já ultrapassou a triste marca de 1.000.000 (um milhão) de infectados (https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/02/numero-de-casos-confirmados-denovo-coronavirus-passa-de-1-milhao-diz-levantamento.ghtml) e 65.000 (sessenta e cinco mil) (https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/numero-de-mortos-pelomortos coronavirus-no-mundo-chega-65-mil-neste-domingo-24352620).

No caso do Brasil, a Lei 13979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O Decreto 10282/2020., por sua vez, regulamenta a supramencionada lei e assevera, em seu Art. 3º, III que as atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos são essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e que, que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Resta claro, portanto, que, mesmo diante do reconhecimento de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo 6 de 2020, as atividades ligadas à categoria representada pelo Sindicato-Autor é indispensável e deve permanecer atendendo à população.

No entanto, a CLT, em seu Art. 157, I, dispõe que compete às empresas cumprir e fazer cumprir normas de medicina, segurança e saúde do trabalho, o que, evidentemente, engloba a proteção da saúde de seus trabalhadores.

Desta forma, não há dúvidas de que o empregador deve tomar todas as medidas necessárias para preservar a integridade física e mental de seus empregados.

Conforme amplamente já noticiado, o afastamento entre as pessoas, bem como a utilização de álcool 70% e máscaras são medidas profiláticas que buscam controlar a disseminação da doença e proteger todos que necessitam transitar em ambientes públicos.

Trata-se de matéria que foge ao debate meramente jurídico, mas possui forte apelo humano e existencial, no momento mais grave da saúde mundial nos últimos 100 (cem) anos. Com isso, ressalvados alguns atos isolados de pura irresponsabilidade, estamos acompanhando um grande esforço de todos para que possamos passar por este momento extremamente delicado de forma menos dolorosa.

Assim, há a necessidade urgente de que a saúde desses trabalhadores seja preservada, visto que suas atividades são essenciais à sociedade. Por sua vez, a probabilidade do direito está na necessidade e obrigatoriedade de fornecimentos de tais equipamentos aos trabalhadores.

Com base no exposto e entendendo presentes os requisitos do Art. 300 do CPC, determino:

(i) Do Fornecimento de álcool a 70% e máscaras

-que as 1ª e 2ª Rés disponibilizem gratuitamente a cada empregado o acesso ao

Álcool a 70%, independentemente de ser em gel e em quantidade suficiente, bem como, máscaras de proteção, devendo ser disponibilizadas uma unidade por dia de trabalho para cada empregado, já que se tratam de EPI's descartáveis;

-alternativamente, na impossibilidade de compra do álcool a 70%, ante as condições do mercado, que as Rés possibilitem aos empregados o acesso a lavatório, ainda que improvisado, a cada 15 minutos, em regime de revezamento para higienização das mãos. Nesta hipótese, deverá haver disponibilidade de sabonete líquido e água limpa para realização do procedimento. Ressalto que a 3ª ré deverá se abster de impedir a utilização de seus lavatórios disponíveis;

- em caso de descumprimento destas determinações, incidirá multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser destinada a alguma instituição de saúde a ser designada oportunamente.

(ii) Da Realocação dos Empregados

- que as 1^a e 2^a Reclamadas que providenciem a imediata realocação dos empregados pertencentes a grupos de risco (assim definidos pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde) para postos de trabalho onde não haja grande circulação de pessoas, conforme

disponibilidade dos empregadores; e, quanto a empregados do grupo de risco não vigilantes (de setores administrativos das empresas) que sejam realocados para trabalho remoto em casa (home office);

- alternativamente, não sendo possível tal realocação dos vigilantes pertencentes a grupos de risco para postos de trabalho com menor circulação de pessoas, que as 1ª e 2ª Rés que mantenham esses empregados em licença remunerada ou conceda antecipação das férias desses funcionários, até que surja uma oportunidade ou até que sobrevenha alteração na recomendação oficial (OMS/Ministério da Saúde) quanto aos grupos de risco.

- em caso de descumprimento destas determinações, incidirá multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser destinada a alguma instituição de saúde a ser designada oportunamente.

(iii) Das Medidas de Controle a Acessos

- a efetivação das medidas de controle de acesso de clientes, no sentido de que seja determinado aos Réus que o acesso às agências bancárias se dê de forma controlada, autorizando-se a entrada de um cliente por pessoa disponível para o atendimento, e tomando-se as devidas precauções, exigindo-se de cada cliente a imediata assepsia das mãos e que o atendimento seja feito com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, bem como, seja determinado que as mesmas precauções de controle de entrada sejam tomadas quanto ao acesso aos caixas eletrônicos, permitindo-se o acesso de apenas um cliente por máquina disponível, de forma a não gerar filas ou aglomerações desnecessárias dentro de ambientes fechados e sem circulação de ar.

- em caso de descumprimento destas determinações, incidirá multa diária no valor de l 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser destinada a alguma instituição de saúde a s designada oportunamente.	
Todas as medidas acima determinadas deverão ser cumpridas em até 48 (quarenta e oito) hora	ıs.
Expeça-se mandado com urgência.	
Dê-se ciência ao Sindicato-Autor.	
Intime-se o Ministério Público do Trabalho.	
RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de abril de 2020.	





RAFAEL PAZOS DIAS Juiz do Trabalho Substituto